



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.803 - CE (2012/0192027-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : FRANCISCO WASHINGTON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : HÉLIO NOGUEIRA BENARDINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO REVOGADA NO CURSO DO PROCESSO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO PROVIDO.

O réu respondeu à grande parte do processo em liberdade, possuindo, assim, o direito de recorrer nessa condição, salvo no caso de superveniência de fatos novos que caracterizem a necessidade da segregação (cf.: RHC 44.031/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 5/9/2014).

Constata-se na hipótese dos autos que a fundamentação constante na sentença e preservada pelo Tribunal a *quo* não é idônea para manter a segregação cautelar do recorrente, uma vez que não ficou demonstrado que o mesmo tenha reiterado a prática de delitos após ter sido solto, ou seja, não houve a demonstração da existência de nenhum fato novo apto a caracterizar a necessidade da segregação (cf.: HC 303.609/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 15/12/2014).

Recurso provido para garantir ao recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, salvo prisão por outro motivo ou superveniência de fatos novos que caracterizem a necessidade da decretação de nova custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.803 - CE (2012/0192027-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : FRANCISCO WASHINGTON FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : HÉLIO NOGUEIRA BENARDINO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por FRANCISCO WASHINGTON FERREIRA DE SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0076258-92.2012.8.06.0000. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU POSTO EM LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO. COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO DA SOLTURA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente acusado do cometimento de crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aduzindo a ilegalidade da sentença condenatória no tocante a denegação da ordem para que o mesmo possa aguardar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade.

2. *In casu*, o paciente havia sido preso em flagrante no dia 04.09.2011, sendo solto no dia 25.10.2011, ocasião na qual o magistrado determinou a necessidade de cumprimento de algumas medidas cautelares, dentre estas, a exigência de que o acusado não tornasse a delinquir.

3. Posteriormente, fora prolatada a sentença condenatória do réu, ocasião na qual o mesmo foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e denegado o direito de apelar em liberdade.

4. Resta devidamente fundamentada a decisão que denega ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, haja vista que, após a soltura, tornou a desafiar a lei penal, cometendo novos delitos e sendo preso por crimes de violência doméstica e porte ilegal de arma de fogo, demonstrando desonra com as ordens do Poder Judiciário, o que aduz a possibilidade de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública.

5. Nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão do paciente.

6. Ordem conhecida e denegada (fls. 183/184).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 3/9/2011 pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão ocorreu em razão de policiais militares, durante uma *blitz*, abordarem uma moto conduzida pelo recorrente, o qual foi revistado e pego na posse de 30 (trinta) gramas de cocaína e a quantia de R\$ 2.665,10 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos:

(...)

O crime de tráfico de drogas já se apresenta como grave, acentuando os seus contornos de relevância quando observadas as circunstâncias e os pormenores que o envolveu, tudo muito bem descrito nos autos do inquérito policial. Assim, inegável que o meio social necessita ser acautelado contra as práticas que se apontam à indiciada, o que não ocorreria se permanecer, a sua provada autora, em absoluta liberdade, propensa a repetir as práticas delituosas, gerando insegurança e medo na sociedade.

Ademais, além da soltura do autuado colocar em risco a ordem pública, também compromete a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Inegável, portanto, que a prisão preventiva impõe-se, no presente caso, como garantia da ordem pública, bem como para garantia da instrução penal (fl. 51).

No dia 25/10/2011, durante audiência, a defesa requereu o reexame do seu pedido de liberdade provisória, sugerindo que fossem impostas as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o magistrado deferido o pedido. Confira-se a decisão:

(...)

*Não se discute que qualquer privação de liberdade anteriormente à decisão da qual não mais caiba recurso deve ter caráter absolutamente excepcional, além de ser dotada de cautelaridade, tomado este termo no sentido de instrumentalidade, de acautelamento de determinados e específicos interesses da ordem pública e dos resultados finais do processo. Com efeito, no ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*. Entendo que a medida constritiva, quando concretamente amparada nas circunstâncias autorizadoras da custódia preventiva, não viola o princípio da presunção de inocência que, em verdade, não impede*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tutela cautelar. No caso em apreço, no entanto, vislumbro que este possa ser um fato isolado na vida do acusado, que, não sendo pessoa dedicada às atividades criminosas, poderá, em eventual sentença condenatória, efetivamente ser contemplado com sanção diversa da privação de liberdade, sendo incoerente que as medidas cautelares impostas no decorrer da persecução penal sejam mais rigorosas que futura pena concretamente aplicada em sentença definitiva. Isto posto, não mais vislumbrando neste momento as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, REVOGO prisão preventiva do réu, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, com as advertências de praxe. Imponho, outrossim, a condição cautelar de comparecimento do acusado mensalmente em juízo a fim de justificar suas atividades, enquanto pendente o seu processo de julgamento, seja em primeiro ou segundo grau, bem como, a proibição de ausentar-se da sede deste Juízo por mais de oito dias sem autorização prévia, e não voltar a delinquir (...) (fls. 86/87).

Posteriormente, sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

No presente recurso o recorrente alega que o fundamento denegatório de responder o processamento da apelação em liberdade é infundado, sob o argumento de que não voltou a delinquir após conquistar a liberdade. Ainda, aduz que inexistente qualquer motivação amparada nas circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal.

Posto isso, requer o provimento do recurso para que possa aguardar o trâmite da apelação em liberdade.

O Ministério Público do Estado do Ceará, às fls. 210/213, apresentou minuta de contrarrazões, opinando pelo provimento do recurso.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o *Parquet* opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 223/227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.803 - CE (2012/0192027-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em análise do autos, verifico que a Juíza Samara de Almeida Cabral converteu o flagrante em prisão preventiva no dia 5/9/2011 (fls. 50/51); a Juíza Sandra Helena Fortaleza de Lima a revogou em 25/10/2011 (fls. 86/87); e, por último, o Juiz Magno Gomes de Oliveira, ao proferir sentença condenatória, em 30/4/2012, negou ao recorrente o direito de apelar em liberdade (fls. 139/145) porque, logo após reconquistar a liberdade, teria voltado a delinquir, praticando os delitos de **violência doméstica e porte ilegal de arma de fogo**, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença:

Denego ao apenado o direito de apelar em liberdade, e assim procedo com amparo nos motivos seguintes:

a) A partir da prolação de sentença penal condenatória prevalece o princípio in dubio pro societate, não se havendo mais que falar em ampla presunção de inocência, exatamente porque houve uma cognição judicial ampla, após ser facultado ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa;

*b) O réu deu pouco caso à persecução penal estatal, tanto assim por vezes foi preso em flagrante delito, e logo após reconquistar a liberdade voltou a desafiar a lei penal, **sendo novamente flagrantado por outros delitos, tais como violência doméstica e porte ilegal de arma de fogo, tudo de modo a evidenciar que sua manutenção em liberdade efetivamente compromete a ordem pública;***

c) Durante a instrução criminal o réu permaneceu custodiado, quando pesavam contra ele apenas indícios de autoria e materialidade, de modo que não se mostra lógico ou minimamente razoável que a ele seja garantido o direito de apelar em liberdade quando os meros indícios foram substituídos por provas robustas que ensejaram cognição exauriente e conclusão de que o réu efetivamente praticou crime doloso de imenso potencial lesivo para toda a sociedade;

d) O crime de tráfico de drogas tem se revelado motriz de diversas outras condutas delituosas e, por isso mesmo, propagador de violência e criminalidade suficientes para comprometer a ordem pública;

e) Há de ser decretada a custódia preventiva do réu sempre que for necessário ou conveniente à instrução criminal, sempre que houver risco de ineficácia da lei penal, e especialmente como meio de salvaguardas a ordem pública (fl. 144).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acontece que na folha de antecedentes criminais (fl. 155) do recorrente não constam delitos praticados após a revogação da prisão preventiva (23/10/2011). Os mencionados pelo magistrado sentenciante – violência doméstica e porte ilegal de arma de fogo – foram cometidos, respectivamente, em 4/8/2010 e em 23/4/2011 (fls. 133/134). A própria sentença fez menção às datas desses delitos, mas equivocou-se quanto ao crime de violência doméstica, que não poderia ter sido cometido em 5/9/2011, pois nessa data o recorrente estava preso em razão do processo ora em análise. Confira-se:

(...)

*b) ANTECEDENTES: Embora tecnicamente primário, o réu já ostenta antecedentes fustigados, tanto assim que além desta ação penal responde a pelo menos outros dois feitos criminais, sendo um por porte ilegal de arma de fogo, deflagrado a partir de prisão em flagrante levada a termo pelo 70 DP de Fortaleza, em 23.04.2011 (fls. 103), e **outro por suposto delito de violência doméstica, o qual ensejou sua prisão em flagrante no dia 05.09.2011 (fls. 104); (fl. 143).***

Ainda, diferentemente do que consta na sentença, o recorrente não permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, visto que foi beneficiado com alvará de soltura no decorrer da mesma, passando a acompanhar o trâmite da ação penal em liberdade, permanecendo nessa situação até o momento em que foi prolatada a sentença condenatória. Assim, se a existência de antecedentes desde o início da ação penal não foi suficiente para o encarceramento durante toda a instrução criminal, não pode sê-lo agora, após a condenação.

Dessa forma, a fundamentação constante na sentença e preservada pelo Tribunal *a quo* não é idônea para manter a segregação cautelar do recorrente, uma vez que não ficou demonstrado que o mesmo tenha reiterado a prática de delitos após ter sido solto, ou seja, não houve a demonstração da existência de nenhum fato novo apto a caracterizar a necessidade da segregação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Cabe ao magistrado apresentar motivação idônea para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, demonstrando a proporcionalidade e a necessidade da medida no momento em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinada.

2. Tendo sido o réu colocado em liberdade em razão do reconhecimento de violação do princípio da razoável duração do processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão no momento da sentença, quando não se invocam fatos novos. Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC 303.890/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO PARTE DO PROCESSO. PRISÃO DECRETADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA AUTORIZAR A MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Constatando-se que, no presente caso, a fundamentação declinada pela sentença e preservada pelo Tribunal a quo não contou com nenhum fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento do réu à prisão antes do trânsito em julgado da sua condenação, mister concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do direito à liberdade do ora paciente.

2. Ademais, na hipótese sub examine, evidencia-se que as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, se mostram eficazes e suficientes para os fins visados quando da ordenação da preventiva - resguardar a futura aplicação da lei penal, evitando-se o risco de nova fuga do agente -, sobretudo tendo em vista que trata-se de réu primário, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa.

3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que nova ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação seja proferida, caso demonstrada sua imprescindibilidade à luz do disposto no artigo 312 do CPP.

(HC 303.609/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 15/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTES SOLTOS DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE AGUARDAR A APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A revelia, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão.

2. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.

3 - Recurso ordinário conhecido e, nesta extensão, provido para assegurar aos recorrentes o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

(RHC 44.031/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para garantir ao recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, salvo prisão por outro motivo ou superveniência de fatos novos que caracterizem a necessidade de decretação de nova custódia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0192027-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.803 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 76258927520128060000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO WASHINGTON FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : HÉLIO NOGUEIRA BENARDINO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.